



Número: **0019076-57.2003.8.17.0001**

Classe: **Apelação Criminal**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Criminal - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Isaías Andrade Lins Neto (2ª CCRIM) (2)**

Última distribuição : **17/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0019076-57.2003.8.17.0001**

Assuntos: **Homicídio Simples, Crimes de Trânsito, Crime Culposos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ESTACIO JOSE DELFINO (APELANTE)</b>	
	<b>LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE (ADVOGADO(A))</b> <b>THAIS ALINE VITAL FREIRE (ADVOGADO(A))</b> <b>MARCELO BENIGUES (ADVOGADO(A))</b>
<b>43º Promotor de Justiça Criminal da Capital (APELADO(A))</b>	

Outros participantes	
<b>Coordenação das Procuradorias Criminais (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)</b>	
<b>Coordenação da Central de Recursos Criminais (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40258467	22/08/2024 15:54	<a href="#">Acórdão</a>	Decisão\Acórdão
36033570	22/08/2024 15:54	<a href="#">Relatório</a>	Relatório (outros)
36033574	22/08/2024 15:54	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
36033575	22/08/2024 15:54	<a href="#">Ementa</a>	Ementa
39749214	22/08/2024 15:54	<a href="#">Voto</a>	Voto

Processo nº 0019076-57.2003.8.17.0001

APELANTE: ESTACIO JOSE DELFINO

APELADO(A): 43º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL

## INTEIRO TEOR

**Relator:**

**ISAIAS ANDRADE LINS NETO**

**Relatório:**

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

**02 - APELAÇÃO Nº 0019076-57.2003.8.17.0001**

**APELANTE: ESTÁCIO JOSÉ DELFINO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**JUIZO DE ORIGEM: 2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO**

**RELATOR: DES. ISAIÁS ANDRADE LINS NETO**

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta com o objetivo de reformar a sentença (ID. 35125678), prolatada pelo juízo da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital, que condenou o apelante Estácio José Delfino à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de detenção, no regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 302, parágrafo

único, II e III[1] (redação original), do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Homicídio culposo na direção de veículo automotor, majorado pelo fato do condutor não ter prestado socorro à vítima e ter praticado o delito na calçada).

Em suas razões (ID. 35125726), o recorrente pugna, preliminarmente, pela nulidade do processo em face da inépcia da denúncia e pleiteia a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. No mérito, requer a reforma da sentença vergastada a fim de que seja absolvido, ante a ausência de provas suficientes para lastrear um decreto condenatório. Subsidiariamente, sustenta o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal e, conseqüentemente, requer a alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

Contrarrazões do Ministério Público de ID. 35125731, defendendo o acolhimento da prescrição e, subsidiariamente, o parcial provimento do recurso, a fim de que seja reduzida a pena aplicada.

Parecer da Procuradoria de Justiça (ID. 35852329), opinando pelo acolhimento da prejudicial de mérito (prescrição). Caso a alegada prescrição não seja acolhida, pugna pelo não provimento do recurso de apelação.

Eis o breve relato.

À pauta.

Recife, data da assinatura digital.

**Des. Isaías Andrade Lins Neto**

**Relator**

---

[1] Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

*Parágrafo único.* No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

(...)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;



**Voto vencedor:**

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

**02 - APELAÇÃO Nº 0019076-57.2003.8.17.0001**

**APELANTE: ESTÁCIO JOSÉ DELFINO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO**

**RELATOR: DES. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO**

## **VOTO**

Conforme mencionado, trata-se de apelação interposta com o objetivo de reformar a sentença (ID. 35125678), prolatada pelo juízo da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital, que condenou o apelante Estácio José Delfino à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de detenção, no regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 302, parágrafo único, II e III[1] (redação original), do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Homicídio culposo na direção de veículo automotor, majorado pelo fato do condutor não ter prestado socorro à vítima e ter praticado o delito na calçada).

Em suas razões (ID. 35125726), o recorrente pugna, preliminarmente, pela nulidade do processo em face da inépcia da denúncia e pleiteia a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. No mérito, requer a reforma da sentença vergastada a fim de que seja absolvido, ante a ausência de provas suficientes para lastrear um decreto condenatório. Subsidiariamente, sustenta o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal e, conseqüentemente, requer a alteração do regime de cumprimento da pena para o



aberto.

Narram a denúncia (ID. 35125278) e o seu aditamento (ID. 35125281):

*“Consta dos autos de Inquérito Policial que: no dia 16 de julho de 2002, o denunciado envolveu-se em acidente na Av. Paulino de Freitas, quando dirigia o automóvel tipo Kombi, de placa KFE-1707-PE. A colisão se deu em frente ao nº 137 da referida avenida, resultando na morte de Gláucia Bezerra da Silva, como também em lesões à pessoa de Gleice Bezerra da Silva, irmã gêmea da primeira, ambas com 12 anos de idade à época do fato. As vítimas estavam na calçada da avenida em frente ao número citado quando o acidente aconteceu.*

*Segundo os depoimentos acostados nos autos do referido inquérito, a Kombi, dirigida pelo denunciado, trafegava pela Av. Paulino de Freitas quando o seu motorista pretendeu ultrapassar um caminhão. Nesse momento em que fazia a ultrapassagem, o carro estava em alta velocidade e, com isso, perdeu o controle, vindo a subir a calçada e colidir com as vítimas mencionadas e com o muro do imóvel de nº 137. Após o choque, o automóvel ainda atravessou a avenida vindo novamente a se chocar, mas do outro lado da estrada, em frente ao nº 124.*

*O denunciado, então, não socorrendo as vítimas que acabara de atropelar, evadiu-se do local, conjuntamente com três outros integrantes não identificados.*

*Após acionar-se o socorro, as vítimas foram levadas ao Hospital Geral Otávio de Freitas, sendo que Gláucia, não resistindo aos ferimentos, veio a falecer. Posteriormente, sua irmã Gleice deixou o hospital e foi encaminhada ao Hospital da Restauração, sobrevivendo ao acidente.*

*A materialidade dos crimes cometidos está demonstrada por força da perícia tanatoscópica (fl. 30) e da perícia traumatológica (fls. 32) das vítimas, juntadas aos autos do inquérito. Consta nestes autos também o exame em local do acidente que evidenciou a forma da colisão que provocou a morte de uma das vítimas e ferimentos na outra”.*

*“Conforme narrado na denúncia, no dia 16 de julho de 2002, na Avenida*



*Paulino de Freitas, estando na direção do veículo modelo Kombi, de placa KFE-1707, o acusado deu causa ao atropelamento de Gláucia Bezerra da Silva e Gleice Bezerra da Silva, ambas com 12 anos de idade, resultando na morte da primeira e lesões corporais na segunda. Consta ainda que o denunciado guiava o automóvel em alta velocidade e, ao ultrapassar outro veículo, perdeu o controle da direção, vindo a atropelar as vítimas, que estavam sobre a calçada. Ademais, sabe-se que o acusado omitiu socorro às vítimas, evadindo-se do local”.*

## **PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO FACE A INÉPCIA DA DENÚNCIA**

Conforme relatado, o apelante pugna, preliminarmente, pela nulidade do processo face a inépcia da denúncia.

A insurgência não merece prosperar.

Nos termos da regra disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, deve a denúncia conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.

Conforme se depreende, fica claro, que a peça acusatória preencheu as exigências do art. 41 do CPP, pois expôs o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e realizou a classificação do crime, não havendo que se falar em inépcia da denúncia.

Para a inauguração da *persecutio criminis*, a lei exige apenas a presença de indícios suficientes que indiquem a ocorrência de um crime e sua autoria. Assim, só deve ser considerada inepta a denúncia se a descrição dos fatos for insuficiente de forma a impossibilitar o exercício da ampla defesa pelo acusado.

No caso concreto, a denúncia impugnada traz elementos mínimos que vinculariam o acusado aos fatos que lhe são imputados, sendo possível compreender o teor da acusação e exercer sua defesa, sem que advenha daí qualquer obstáculo ao exercício do direito de defesa.

Ademais, ainda que superada a questão antecedente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a prolação da sentença resta prejudicada a análise de eventual inépcia da denúncia. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES (ART. 12 DA LEI N. 10.826/03). CONTRAVENÇÃO PENAL DO JOGO DO BICHO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO PREJUDICADO. NULIDADE INEXISTENTE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ARGUMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STJ. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO POR REMI E LUANA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO CONTIDO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. INVIABILIDADE. CONDIÇÃO DE USUÁRIO, POR SI SÓ, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DESCONSTITUIR A ILICITUDE DO CRIME DE TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO NEGADA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO DOS RÉUS DE FORMA ESTÁVEL E PERMANENTE, PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO CONTÍNUA DE COCAINA DEVIDAMENTE COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO DA CONTRAVENÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA CONTIDA NO ART. 33, § 4.º DA LEI N. 11.343/06. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 35 DA LEI DE DROGAS QUE OBSTA. CAUSA DE AUMENTO CONTIDA NO ART. 40, INC. III, DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE CORRETAMENTE APLICADA E MANTIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual ausência de aptidão da exordial acusatória" (REsp 1347610/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 9/4/2018).

(...)

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.906.277/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik,

Assim, REJEITO A PRELIMINAR de nulidade do processo face a inépcia da denúncia.

## **DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO)**

Alega a defesa que a pretensão punitiva estatal estaria prescrita quanto ao crime imputado ao recorrente, em razão do decurso do prazo de 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Nestes termos, pede o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade do réu, na forma do que dispõe o art. 107, IV do Código Penal[2].

Sabe-se que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida e declarada em qualquer fase processual, até mesmo de ofício, sendo prejudicial ao mérito da ação, porquanto enseja a perda do poder-dever do Estado de exercer a punibilidade em razão do tempo decorrido.

Consoante o ilustre doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete[3]:

*“A prescrição em matéria criminal é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do CPP”.*

De acordo com os autos, o apelante foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de detenção pela prática do crime previsto no art. 302, parágrafo único, II e III (redação original), do Código de Trânsito Brasileiro. A referida pena se tornou definitiva neste patamar diante da ausência de recurso do Ministério Público, sendo tal montante o parâmetro para a aferição do prazo prescricional, nos termos do que dispõe o §1º do art. 110 do CP, *in verbis*:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos



fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

O trânsito em julgado para o Ministério Público, na hipótese, se averigua através da ciência pessoal do seu representante quanto aos termos do julgado (ID. 35125680) e a ausência de insurgência subsequente.

Pela regra do inciso III, do art. 109 do Código penal<sup>[4]</sup>, verifica-se a prescrição em 12 (doze) anos “*se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito*”.

O prazo prescricional conta-se da data do recebimento da denúncia até a data da publicação da sentença, nos termos do art. 117, I, e § 2º<sup>[5]</sup> do Código Penal.

No caso em tela, observa-se que a denúncia foi recebida em 27/04/2004 (ID. 35125282, Pág. 12). Frustradas todas as tentativas de citação pessoal, o acusado foi citado por edital e, em virtude do seu não comparecimento, o processo e o prazo prescricional foram suspensos em 03/11/2008 (Despacho de ID. 35125286), tendo decorrido até então 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias.

Ocorre que, em 15/05/2013, o acusado nomeou advogada e indicou o endereço onde poderia ser localizado (ID. 35125536), tendo o feito prosseguido a partir deste momento e, conseqüentemente, foi reiniciado o prazo prescricional.

Nessa toada, entre o recebimento da denúncia (27/04/2004) e a suspensão (03/11/2008) decorreram 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias e entre o comparecimento do acusado (15/05/2013) e a data da publicação da sentença (03/03/2020) se passaram 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias, totalizando 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, descabendo falar, portanto, em prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Para fins de esclarecimento, é importante registrar que o Ministério Público e a defesa consignam uma data de recebimento da denúncia equivocada, o que contribuiu para o incorreto entendimento de que teria havido prescrição no caso.

Por todo exposto, **rejeito** a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva estatal.



## MÉRITO

Como já consignado no relatório, o apelante pleiteia a reforma da sentença condenatória para que seja absolvido. Subsidiariamente, defende o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal e, conseqüentemente, requer a alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

Compulsando o feito, entendo que a acusação não logrou êxito em comprovar a responsabilidade delitiva do apelante. As provas produzidas no curso da persecução penal não foram hábeis a corroborar a tese acusatória.

Durante o procedimento inquisitivo, a testemunha Guilherme José Guedes, esclareceu como ocorreram os fatos, *in verbis* (ID. 35125279 - Págs. 14/15):

*“Que, no dia 16 do corrente mês e ano, às 15:00 horas, aproximadamente, o declarante encontrava-se num "barzinho", localizado do lado esquerdo da Rua Paulino de Farias, bairro do Totó, em Tejipió, nesta cidade, onde havia um Caminhão estacionado do lado oposto; Que, em determinado momento o declarante ouviu um forte impacto, constatando que as duas meninas gêmeas GLEICE e GLÁUCIA tinham sido atropeladas; Que, o acidente teve origem quando a Kombi, cor branca, de placa KFE-1707-PE, desceu a ladeira desenvolvendo velocidade excessiva e ao ultrapassar o auto carga supracitado, desgovernou-se, subiu a calçada do lado direito, chocando-se contra uns trilhos de ferro e em seguida atropelou as crianças que caminhavam pela calçada; Que, após atingir as meninas a Kombi, ainda desgovernada, passou para o lado oposto da rua, chocando-se contra o muro de uma residência; Que, a Kombi ficou sem condições de trafegar, visto que teve os pneus estourados e a barra de direção quebrada, tendo o motorista do aludido veículo se evadido, porém ainda retornou ao local para pegar os documentos pessoais, sem prestar qualquer assistência às vítimas, que estavam seriamente lesionadas; Que, o declarante percebeu que o motorista da Kombi não estava sozinho na oportunidade do sinistro, tendo todos se evadido; Que, as meninas foram socorridas por populares da localidade para o Hospital Geral Otávio de Freitas, onde GLAUCIA veio a óbito, enquanto a irmã, que perdera os sentidos, era removida para o Hospital da Restauração; Que, ninguém pensou em segurar o motorista da Kombi porque todos só se preocuparam em salvar a vida das crianças.*”

Ainda perante a autoridade policial, Jeanice Aparecida Calixto Delfino (ex-esposa do acusado) e David Calixto Delfino (filho do denunciado), afirmaram que no momento do acidente a Kombi estava sendo conduzida pelo motorista conhecido por “Galego” e que não tinham conhecimento de nenhuma informação que pudesse levar a identificação dele. Vejamos:

*“Que, a declarante residia no Estado de São Paulo, mas em junho deste ano veio para esta capital em companhia dos três filhos menores; Que, no mês seguinte, ou seja, em julho adquiriu o veículo Kombi; cor branca, de placa KFE-1707-PE, com a finalidade de utilizá-lo como veículo alternativo, destinando-o a transporte de passageiros; Que, a declarante resolveu contratar um motorista, pelo que foi até o Aeroporto, local em que viu e se interessou pela Kombi, lá também conheceu um motorista, até então desconhecido, que, por ser branquinho”, resolveu chamá-lo pelo apelido de GALEGO; Que, afirma não Ter obtido nenhuma referência do aludido motorista, mas acompanhou de perto o seu trabalho durante quinze dias para finalmente contratá-lo, porém o fez ignorando o seu nome e endereço; Que, no dia seguinte, quando a declarante não mais estava com o motorista, o filho DAVID CALIXTO DELFINO, de 15 anos de idade, a substituiu com intuito de providenciar o reparo de um pneu; Que, neste mesmo dia, ou seja, 16 de julho do corrente ano, por volta das 15:30 horas, GALEGO dirigia a Kombi pela Rua Paulino de Farias, no bairro de Tejió, nesta cidade; com destino à residência da declarante, e ao tentar ultrapassar um caminhão de placa ignorada, que estava estacionado na contramão, o citado motorista perdeu o controle da direção da Kombi e subiu a calçada, atropelando duas meninas que iam passando; Que, após a prática do sinistro o condutor da Kombi se evadiu sem sequer parar no local, tendo o filho da declarante retornado ao local algum tempo depois, mas não encontrou quaisquer vestígios do acidente; Que, a declarante se compromete a trazer o filho supramencionado nesta delegacia no intento de reunir esforços tendentes a identificação da pessoa de GALEGO, para que o mesmo possa responder pelo delito que cometeu”. (Jeanice Aparecida Calixto Delfino. ID. 35125279 - Págs. 19/20)*

*“Que, a genitora do declarante adquiriu um veículo tipo Kombi, de placa ignorada com o objetivo de utilizá-la com o fonte de renda; Que, para isto contratou um motorista conhecido apenas pelo apelido de GALEGO, porém o declarante não sabe informar onde a sua mãe o conheceu; Que, inicialmente a genitora supervisionava o trabalho do referenciado motorista, porém certo dia, não sabendo precisar a data, o*

*declarante acompanhou o dia de trabalho de GALEGO com intuito de realizar o reparo de um pneu, Que, neste mesmo dia, após o almoço, dito motorista dirigia a Kombi por uma rua de nome ignorado, no bairro de Tejipió, nesta cidade, com destino à casa do declarante quando, após descer uma ladeira, GALEGO deparou-se com um Caminhão de placa desconhecida, estacionado na contramão; Que, no momento em que à Kombi ultrapassava o referido auto carga, o declarante ouviu um "estalo", virando-se para trás para verificar se algo havia caído; Que, a Kombi desgovernou-se e subiu a calçada, atropelando duas meninas que iam passando, e em seguida cruzou a rua e chocou-se contra o muro de uma residência; Que, após o ocorrido o motorista da Kombi abandonou o veículo no local e se evadiu sem socorrer as vítimas; Que, o declarante foi sozinho para casa, enquanto o motorista tomou rumo ignorado, Que, não tem conhecimento de nenhuma informação que possa levar a identificação do motorista causador do atropelamento”. (David Calixto Delfino. ID. 3512579 - Pág. 21)*

No Relatório de ID. 35125279 – Págs. 53/55, o delegado Roberto Bruto, informou que: “no intuito de identificar o autor do fato delituoso, fez-se mister, reinquirir a Senhora Jeanice Aparecida Delfino, a qual resolveu falar a verdade, afirmando que o motorista responsável pelo atropelamento foi o seu esposo ESTÁCIO JOSÉ DELFINO”.

Frise-se que o apelante não foi localizado durante as investigações, não tendo sido interrogado no bojo do procedimento inquisitivo.

Durante a instrução criminal, onde devem ser descortinadas todas as circunstâncias dos fatos, produzindo-se as provas necessárias para uma condenação, o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas *Jeanice Aparecida Calixto Delfino, David Calixto Delfino e Gilvan Francisco de Lima*.

Na audiência de Instrução e Julgamento, apenas prestaram declarações como testemunhas *Marcos Gomes Cabral (policial), Gleice Bezerra da Silva (vítima) e Guilherme José Guedes*, os quais não conseguiram identificar o motorista que causou o atropelamento das vítimas. Vejamos:

***Gleice Bezerra da Silva**, afirmou: Que no momento do atropelamento estava na calçada com a sua irmã gêmea; que algumas pessoas disseram ter gritado para que saíssem de lá, mas ela não escutou; que a Kombi bateu nela e na sua irmã; que a declarante no momento do*



*acidente ficou em coma e a sua irmã ficou acordada, mas fraturou as costelas e faleceu no dia seguinte ao acidente; que não conseguiu identificar o veículo que bateu nelas porque estava de costas; que disseram que o motorista não ficou no local; que o motorista não prestou socorro; que não conhecia a pessoa que estava dirigindo o veículo; que a sua mãe disse que o veículo que as atropelou foi uma Kombi branca; que o acusado não a procurou para indenizá-la; que a esposa do acusado teria dito a mãe da declarante que ele bateu nas vítimas quando estava embriagado e não as socorreu com medo de ser preso; que ficou em coma por quatro dias, quebrou o fêmur e demorou um ano para se recuperar.*

Marcos Gomes Cabral, policial militar, disse que não se recorda da ocorrência.

Guilherme José Guedes, afirmou: *que lembra do acidente; que as meninas estavam muito machucadas; que uma das vítimas sobreviveu e a outra morreu; que acredita que a vítima que sobreviveu não teve sequelas; que ninguém chegou a pegar o motorista da Kombi porque ele correu; que não sabe dizer se o condutor voltou para pegar os documentos pessoais; que só ouviu o barulho do acidente; que quando chegou ao local dos fatos o acidente já tinha acontecido e viu que as vítimas eram as filhas do seu vizinho.*

Sob o crivo do contraditório, o apelante apenas negou os fatos imputados na denúncia, afirmando:

*Que no dia dos fatos não estava no acidente; que não estava dirigindo a Kombi; que trabalhava como motorista de caminhão; que na época dos fatos estava se separando de Jeanice e comprou a Kombi como fonte de renda para ela; que comprou a Kombi e Jeanice colocou um rapaz conhecido por “Galego” ou Márcio para dirigir; que no primeiro dia que “Galego” saiu com o veículo aconteceu esse acidente; que soube do acidente através de Jeanice que ligou para informa-lo; que não sabia que tinha ocorrido morte no acidente; que eles não sabiam o nome do “Galego” e achavam que ele iria se apresentar; que o “Galego” não se apresentou e o veículo permaneceu preso; que foi até a delegacia para tentar soltar o veículo, mas não conseguiu porque a Kombi não estava no seu nome; que apenas 05 (cinco) anos depois ficou sabendo que o processo estava rolando no seu nome; que só tomou conhecimento porque trabalha como caminhoneiro*

*e a seguradora lhe bloqueou em virtude do processo; que Jeanice disse a ele que deu o seu nome como responsável pelo veículo, não como condutor; que no dia do acidente provavelmente estava em São Paulo porque trabalhava fazendo o percurso Recife – São Paulo; que depois do acidente continuou morando em Recife.*

Pois bem.

Constata-se que a prova colacionada aos autos se restringe a demonstrar a materialidade delitiva, em razão do resultado apresentado no Laudo Pericial em Local de Ocorrência de Trânsito (ID. 35125279 - Págs. 41/47), do Boletim de Ocorrência de ID. 35125279 – Págs. 06/09, da Perícia Traumatológica (ID. 35125279 – Pág. 31), da Perícia Tanatoscópica (ID. 35125279 – Pág. 29), bem como, pelos depoimentos colhidos no processo.

Todavia, os elementos produzidos sob o crivo do contraditório não foram aptos a comprovar a autoria delitiva.

Com efeito, em desfavor do apelante há somente declarações de sua ex-esposa (*Jeanice Aparecida Calixto Delfino*), prestadas no procedimento inquisitivo, pessoa que não estava presente no momento do acidente. Além disso, ela não foi ouvida durante a instrução criminal.

Para fins de uma condenação criminal, não basta que uma pessoa atribua a um terceiro a responsabilidade pela prática da conduta criminoso. São imprescindíveis provas robustas e não conjecturas ou probabilidades.

Com efeito, a prolação de um decreto condenatório exige um estado de certeza, sendo insuficiente a mera probabilidade. *In casu*, a fragilidade do conjunto probatório é evidente, inexistindo a certeza indispensável para uma condenação criminal, máxime em evento de tamanha gravidade.

Destarte, diante da fragilidade das provas produzidas e em obediência ao princípio do *in dubio pro reo*, a absolvição do apelante é medida que se impõe.

Corroborando esse entendimento, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO -  
HOMICÍDIO CULPOSO - CULPA - AUSÊNCIA DE  
COMPROVAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO  
FRÁGIL - PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* -  
IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE EM  
PRESUNÇÃO – NÃO HAVENDO CERTEZA DA CULPA, DEVE  
SER APLICADO O PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*

–ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO.

1. Gerando dúvidas quanto a responsabilidade criminal é correta a aplicação do princípio do ‘in dubio pro reo’, impondo-se a absolvição, máxime em se tratando de homicídio decorrente de circulação de veículo.

2. Para que haja condenação, faz-se imperiosa a certeza acerca da culpa, sendo insuficiente mera probabilidade.

3. Diante de insuperável dúvida quanto a culpa no homicídio, deve prevalecer o princípio universal do in dubio pro reo, isto é, a dúvida deve, sempre, favorecer o acusado. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

(TJPR, AC 0000738-47.2015.8.16.0161, Rel.: Des. Fábio André Santos Muniz, Data de Julgamento: 27/11/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/11/2021) Grifei.

Diante de tais considerações, voto pelo provimento do apelo a fim de absolver o recorrente **ESTÁCIO JOSÉ DELFINO** por ausência de provas, com espeque no art. 386, VII, do Código de Processo Penal<sup>[6]</sup>.

Não há que se determinar a expedição de alvará de soltura, eis que o réu apelou em liberdade, consoante se verifica da sentença condenatória.

Recife, data da sessão de julgamento.

**Des. Isaías Andrade Lins Neto**

**Relator**

---

[1] Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

*Parágrafo único.* No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

(...)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

[2] Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...)

IV - pela prescrição, decadência ou preempção; (...)



[3] MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal: Atlas, vol. 1. p. 400

[4] **Art. 109.** A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; (...)

[5] **Art. 117** - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (...).

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

[6] **Art. 386.** O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...);

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

(...).

**Demais votos:**

### **VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Trata-se de apelação criminal interposta por **ESTÁCIO JOSÉ DELFINO**, visando a reforma da sentença (id. 35125678) proferida pela 2ª Vara dos Crimes contra a Criança e Adolescente da Comarca do Recife, que o condenou à pena de **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de detenção**, em regime **semiaberto**, pela prática do delito tipificado no **art. 302, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 9.503/97** (Código de Trânsito Brasileiro), além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

Em suas **razões recursais** (id. 35125726), o recorrente argui, em preliminar, a prescrição intercorrente, sustentando que houve o decurso de mais de 12 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, conforme preceitua o art. 109, III, do Código Penal. Alegou ainda a inépcia da inicial, bem como a insuficiência de provas para a sua condenação, requerendo sua absolvição ou, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal e a alteração do regime para o aberto.

Em **contrarrazões** (id. 35125731), o Ministério Público de Pernambuco pugna pelo acolhimento da preliminar de prescrição e, no mérito, pelo não provimento do apelo, argumentando a suficiência de provas para a condenação do recorrente.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria de Justiça**, por intermédio da 11ª Procuradoria de Justiça Criminal, na pessoa da Dra. Sineide Maria de Barros Silva Canuto, opina pelo acolhimento da preliminar de prescrição da pretensão punitiva do recorrente, conforme os argumentos expostos nas contrarrazões, e, no mérito, pelo improvimento do recurso, diante da suficiência das provas de autoria e materialidade do delito.



É o relatório.

Decido.

Com efeito, foi descrito na **exordial acusatória**, acostada em **id. 35125278**, que:

Consta dos autos de Inquérito Policial que: no dia 16 de Julho de 2002, o denunciado envolveu-se em acidente na Av. Paulino de Freitas, quando dirigia o automóvel tipo Kombi, de placa KFE-1707-PE. **A colisão se deu em frente ao nº 137 da referida avenida, resultando na morte de Gláucia Bezerra da Silva, como também em lesões à pessoa de Gleice Bezerra da Silva, irmã gêmea da primeira, ambas com 12 anos de idade à época do fato.** As vítimas estavam na calçada da avenida em frente ao número citado quando o acidente aconteceu. Segundo os depoimentos acostados nos autos do referido inquérito, a Kombi, dirigida pelo denunciado, trafegava pela Av. Paulino de Freitas quando o seu motorista pretendeu ultrapassar um caminhão. Nesse momento em que fazia a ultrapassagem, o carro estava em alta velocidade e, com isso, perdeu o controle, vindo a subir a calçada e colidir com as vítimas mencionadas e com o muro do imóvel de nº 137. Após o choque, o automóvel ainda atravessou a avenida vindo novamente a se chocar, mas do outro lado da estrada, em frente ao nº 124. O denunciado, então, não socorrendo as vítimas que acabara de atropelar, evadiu-se do local, conjuntamente com três outros integrantes não identificados. **Após acionar-se o socorro, as vítimas foram levadas ao Hospital Geral Otávio de Freitas, sendo que Gláucia, não resistindo aos ferimentos, veio a falecer. Posteriormente, sua irmã Gleice deixou o hospital e foi encaminhada ao Hospital da Restauração, sobrevivendo ao acidente.** A materialidade dos crimes cometidos está demonstrada por força da perícia tanatoscópica (fl. 30) e da **perícia traumatológica (fls. 32)** das vítimas, juntadas aos autos do inquérito. Consta nestes autos também o exame em local do acidente que evidenciou a forma da colisão que provocou a morte de uma das vítimas e ferimentos na outra.

Por ainda faltar o termo de representação contra o denunciado acerca do crime de lesão corporal culposa, tipificado no art. 303 da Lei nº 9503/97, o Ministério Público está autorizado apenas a oferecer a denúncia para o crime de homicídio culposo (art. 302), visto que o primeiro crime depende dessa representação, pois é caso de ação penal pública condicionada.

Dessa forma, deverá o responsável legal da vítima Gleice vir a juízo para esclarecer se pretende representar contra o denunciado, a fim de que o Ministério Público tome as providências cabíveis.

Há ainda que ser juntada a carta precatória expedida à comarca de São Paulo, capital (expedição em 13/11/02, às fls. 26 a 27 e reiteração em 07/03/03, às fls. 38 a 39) que pretendia efetuar o interrogatório do denunciado, bem como o encaminhamento da cópia autenticada da cédula de identidade e da Carteira Nacional de Habilitação do mesmo.

Ante o exposto, encontra-se o denunciado incurso nas penas dos artigos 302, parágrafo único, II e III da Lei 9503/97, motivo pelo qual requer o Ministério Público o recebimento da presente denúncia, para que se instaure a ação penal, e, ao seu término seja o denunciado condenado na pena do dispositivo legal supra citado.

Nos autos, o apelante foi condenado a 4 anos e 6 meses de detenção pelo crime previsto no art. 302, parágrafo único, II e III do Código de Trânsito Brasileiro. A pena foi fixada nesse montante devido à ausência de recurso do Ministério Público, sendo esse valor utilizado como referência para calcular o prazo prescricional, nos termos do §1º do art. 110 do Código Penal.

O trânsito em julgado para o Ministério Público foi confirmado com a ciência pessoal de seu representante, e a falta de recurso subsequente.

De acordo com o inciso III, do art. 109 do Código Penal, a prescrição ocorre em 12 anos quando a pena máxima é superior a quatro anos e não excede oito. Esse prazo é contado a partir do recebimento da denúncia até a publicação da sentença, conforme o art. 117, I e § 2º do Código Penal.



No caso em questão, a denúncia foi recebida em 27/04/2004. Após várias tentativas frustradas de citação pessoal, o acusado foi citado por edital, e devido ao seu não comparecimento, o processo e o prazo prescricional foram suspensos em 03/11/2008, tendo passado até então 4 anos, 6 meses e 7 dias.

Em 15/05/2013, o acusado nomeou advogada e indicou seu endereço, permitindo o prosseguimento do processo e a retomada do prazo prescricional. Entre o recebimento da denúncia (27/04/2004) e a suspensão (03/11/2008) transcorreram 4 anos, 6 meses e 7 dias, e entre o comparecimento do acusado (15/05/2013) e a publicação da sentença (03/03/2020), passaram-se 6 anos, 9 meses e 17 dias, totalizando 11 anos, 3 meses e 24 dias, não havendo, portanto, prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal.

No tocante ao mérito, verifico que a acusação não conseguiu comprovar, de maneira satisfatória, a responsabilidade do recorrente pelos fatos imputados. As provas produzidas durante a instrução criminal revelam-se frágeis e insuficientes para embasar uma condenação.

Os depoimentos colhidos indicam que o recorrente não foi identificado como o autor do delito durante o processo. Além disso, as declarações de sua ex-esposa, que atribuem a ele a autoria do crime, foram prestadas no âmbito inquisitivo e sem a devida corroboração por outras provas robustas.

Diante da ausência de provas contundentes e em observância ao princípio do in dubio pro reo, a absolvição do recorrente é a medida que se impõe.

Por essas razões, acompanho o relator e voto pelo provimento do apelo para absolver o recorrente ESTÁCIO JOSÉ DELFINO, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, mantendo-o em liberdade.

Recife, data da sessão de julgamento

**Des. Mauro Alencar de Barros**

Revisor

**Ementa:**

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
Gabinete do Des. Isaías Andrade Lins Neto (2ª CCRIM) (2)

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

**02 - APELAÇÃO Nº 0019076-57.2003.8.17.0001**

**APELANTE: ESTÁCIO JOSÉ DELFINO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**



**JUIZO DE ORIGEM: 2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO**

**RELATOR: DES. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO**

**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO FACE A INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA EXORDIAL QUE TRAZ ELEMENTOS MÍNIMOS QUE VINCULAM OS ACUSADOS AOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DE EVENTUAL INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. PENA APLICADA. INCIDÊNCIA DO ART. 109, INC. III, DO CÓDIGO PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 12 (DOZE) ANOS. MARCOS INTERRUPTIVOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. APLICAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE. RECURSO PROVIDO DECISÃO UNÂNIME.**

1. Para a inauguração da *persecutio criminis*, a lei exige apenas a presença de indícios suficientes que indiquem a ocorrência de um crime e sua autoria. Assim, só deve ser considerada inepta a denúncia se a descrição dos fatos for insuficiente de forma a impossibilitar o exercício da ampla defesa pelo acusado.
2. A denúncia impugnada traz elementos mínimos que vinculariam o acusado aos fatos que lhe são imputados, sendo possível compreender o teor da acusação e exercer sua defesa, sem que advenha daí qualquer obstáculo ao exercício do direito de defesa.
3. *In casu*, considerando que entre o recebimento da denúncia (27/04/2004) e a suspensão (03/11/2008) decorreram 04 (quatro)

anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias e entre o comparecimento do acusado (15/05/2013) e a data da publicação da sentença (03/03/2020) se passaram 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias, totalizando 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, não se operou a prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Prejudicial de mérito rejeitada;

4. A prolação de um decreto condenatório exige um estado de certeza, sendo insuficiente a mera probabilidade, não tendo na hipótese o Órgão Ministerial se desincumbido do ônus da acusação, inexistindo lastro para uma condenação;

5. Para fins de uma condenação criminal, não basta que uma pessoa atribua a um terceiro a responsabilidade pela prática da conduta criminosa. São imprescindíveis provas robustas e não conjecturas ou probabilidades;

6. Persistindo dúvidas que a instrução processual não foi capaz de dirimir, a absolvição é medida que se impõe, em obediência ao princípio do *in dubio pro reo*;

7. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0019076-57.2003.8.17.0001, ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e a prejudicial de mérito (prescrição), e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, data da sessão de julgamento.

**Des. Isaías Andrade Lins Neto**

**Relator**

**Proclamação da decisão:**

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao apelo a fim de absolver o recorrente ESTÁCIO JOSÉ DELFINO por ausência de provas, com espeque no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Não há que se determinar a expedição de alvará de soltura, eis que o réu apelou em liberdade, consoante se verifica da sentença condenatória, nos termos do voto do relator.

**Magistrados: [MAURO ALENCAR DE BARROS, ISAIAS ANDRADE LINS NETO, EVANDRO SERGIO NETTO DE MAGALHAES MELO]**



, 22 de agosto de 2024

Magistrado



Este documento foi gerado pelo usuário 161.\*\*\*.\*\*\*-39 em 05/12/2024 17:00:19

Número do documento: 24082215544025300000039575984

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082215544025300000039575984>

Assinado eletronicamente por: ISAIAS ANDRADE LINS NETO - 22/08/2024 15:54:40

## **2ª CÂMARA CRIMINAL**

**02 - APELAÇÃO Nº 0019076-57.2003.8.17.0001**

**APELANTE: ESTÁCIO JOSÉ DELFINO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**JUIZO DE ORIGEM: 2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO**

**RELATOR: DES. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO**

# **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta com o objetivo de reformar a sentença (ID. 35125678), prolatada pelo juízo da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital, que condenou o apelante Estácio José Delfino à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de detenção, no regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 302, parágrafo único, II e III[1] (redação original), do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Homicídio culposo na direção de veículo automotor, majorado pelo fato do condutor não ter prestado socorro à vítima e ter praticado o delito na calçada).

Em suas razões (ID. 35125726), o recorrente pugna, preliminarmente, pela nulidade do processo em face da inépcia da denúncia e pleiteia a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. No mérito, requer a reforma da sentença vergastada a fim de que seja absolvido, ante a ausência de provas suficientes para lastrear um decreto condenatório. Subsidiariamente, sustenta o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal e, conseqüentemente, requer a alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

Contrarrazões do Ministério Público de ID. 35125731, defendendo o acolhimento da prescrição e, subsidiariamente, o parcial provimento do recurso, a fim de que seja reduzida a pena aplicada.

Parecer da Procuradoria de Justiça (ID. 35852329), opinando pelo acolhimento da prejudicial de mérito (prescrição). Caso a alegada prescrição não seja acolhida, pugna pelo não provimento do recurso de apelação.

Eis o breve relato.

À pauta.

Recife, data da assinatura digital.



## Des. Isaías Andrade Lins Neto

### Relator

---

[1] Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

*Parágrafo único.* No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

(...)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;



## 2ª CÂMARA CRIMINAL

02 - APELAÇÃO Nº 0019076-57.2003.8.17.0001

**APELANTE: ESTÁCIO JOSÉ DELFINO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**JUIZO DE ORIGEM: 2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO**

**RELATOR: DES. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO**

## VOTO

Conforme mencionado, trata-se de apelação interposta com o objetivo de reformar a sentença (ID. 35125678), prolatada pelo juízo da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital, que condenou o apelante Estácio José Delfino à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de detenção, no regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 302, parágrafo único, II e III[1] (redação original), do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Homicídio culposo na direção de veículo automotor, majorado pelo fato do condutor não ter prestado socorro à vítima e ter praticado o delito na calçada).

Em suas razões (ID. 35125726), o recorrente pugna, preliminarmente, pela nulidade do processo em face da inépcia da denúncia e pleiteia a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. No mérito, requer a reforma da sentença vergastada a fim de que seja absolvido, ante a ausência de provas suficientes para lastrear um decreto condenatório. Subsidiariamente, sustenta o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal e, conseqüentemente, requer a alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

Narram a denúncia (ID. 35125278) e o seu aditamento (ID. 35125281):

*“Consta dos autos de Inquérito Policial que: no dia 16 de julho de 2002, o denunciado envolveu-se em acidente na Av. Paulino de Freitas, quando dirigia*

*o automóvel tipo Kombi, de placa KFE-1707-PE. A colisão se deu em frente ao nº 137 da referida avenida, resultando na morte de Gláucia Bezerra da Silva, como também em lesões à pessoa de Gleice Bezerra da Silva, irmã gêmea da primeira, ambas com 12 anos de idade à época do fato. As vítimas estavam na calçada da avenida em frente ao número citado quando o acidente aconteceu.*

*Segundo os depoimentos acostados nos autos do referido inquérito, a Kombi, dirigida pelo denunciado, trafegava pela Av. Paulino de Freitas quando o seu motorista pretendeu ultrapassar um caminhão. Nesse momento em que fazia a ultrapassagem, o carro estava em alta velocidade e, com isso, perdeu o controle, vindo a subir a calçada e colidir com as vítimas mencionadas e com o muro do imóvel de nº 137. Após o choque, o automóvel ainda atravessou a avenida vindo novamente a se chocar, mas do outro lado da estrada, em frente ao nº 124.*

*O denunciado, então, não socorrendo as vítimas que acabara de atropelar, evadiu-se do local, conjuntamente com três outros integrantes não identificados.*

*Após acionar-se o socorro, as vítimas foram levadas ao Hospital Geral Otávio de Freitas, sendo que Gláucia, não resistindo aos ferimentos, veio a falecer. Posteriormente, sua irmã Gleice deixou o hospital e foi encaminhada ao Hospital da Restauração, sobrevivendo ao acidente.*

*A materialidade dos crimes cometidos está demonstrada por força da perícia tanatoscópica (fl. 30) e da perícia traumatológica (fls. 32) das vítimas, juntadas aos autos do inquérito. Consta nestes autos também o exame em local do acidente que evidenciou a forma da colisão que provocou a morte de uma das vítimas e ferimentos na outra”.*

*“Conforme narrado na denúncia, no dia 16 de julho de 2002, na Avenida Paulino de Freitas, estando na direção do veículo modelo Kombi, de placa KFE-1707, o acusado deu causa ao atropelamento de Gláucia Bezerra da Silva e Gleice Bezerra da Silva, ambas com 12 anos de idade, resultando na morte da primeira e lesões corporais na segunda. Consta ainda que o denunciado guiava o automóvel em alta velocidade e, ao ultrapassar outro*

*veículo, perdeu o controle da direção, vindo a atropelar as vítimas, que estavam sobre a calçada. Ademais, sabe-se que o acusado omitiu socorro às vítimas, evadindo-se do local”.*

## **PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO FACE A INÉPCIA DA DENÚNCIA**

Conforme relatado, o apelante pugna, preliminarmente, pela nulidade do processo face a inépcia da denúncia.

A insurgência não merece prosperar.

Nos termos da regra disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, deve a denúncia conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.

Conforme se depreende, fica claro, que a peça acusatória preencheu as exigências do art. 41 do CPP, pois expôs o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e realizou a classificação do crime, não havendo que se falar em inépcia da denúncia.

Para a inauguração da *persecutio criminis*, a lei exige apenas a presença de indícios suficientes que indiquem a ocorrência de um crime e sua autoria. Assim, só deve ser considerada inepta a denúncia se a descrição dos fatos for insuficiente de forma a impossibilitar o exercício da ampla defesa pelo acusado.

No caso concreto, a denúncia impugnada traz elementos mínimos que vinculariam o acusado aos fatos que lhe são imputados, sendo possível compreender o teor da acusação e exercer sua defesa, sem que advenha daí qualquer obstáculo ao exercício do direito de defesa.

Ademais, ainda que superada a questão antecedente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a prolação da sentença resta prejudicada a análise de eventual inépcia da denúncia. Nesse sentido:

***AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES (ART. 12 DA LEI N. 10.826/03). CONTRAVENÇÃO PENAL DO JOGO DO BICHO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA***

CONDENATÓRIA. PLEITO PREJUDICADO. NULIDADE INEXISTENTE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ARGUMENTO INATAcado. SÚMULA N. 283/STJ. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO POR REMI E LUANA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO CONTIDO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. INVIABILIDADE. CONDIÇÃO DE USUÁRIO, POR SI SÓ, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DESCONSTITUIR A ILICITUDE DO CRIME DE TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO NEGADA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO DOS RÉUS DE FORMA ESTÁVEL E PERMANENTE, PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO CONTÍNUA DE COCAINA DEVIDAMENTE COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO DA CONTRAVENÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA CONTIDA NO ART. 33, § 4.º DA LEI N. 11.343/06. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 35 DA LEI DE DROGAS QUE OBSTA. CAUSA DE AUMENTO CONTIDA NO ART. 40, INC. III, DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE CORRETAMENTE APLICADA E MANTIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual ausência de aptidão da exordial acusatória" (REsp 1347610/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 9/4/2018).

(...)

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.906.277/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

Assim, REJEITO A PRELIMINAR de nulidade do processo face a inépcia da denúncia.

## DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO)

Alega a defesa que a pretensão punitiva estatal estaria prescrita quanto ao crime imputado ao recorrente, em razão do decurso do prazo de 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Nestes termos, pede o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade do réu, na forma do que dispõe o art. 107, IV do Código Penal[2].

Sabe-se que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida e declarada em qualquer fase processual, até mesmo de ofício, sendo prejudicial ao mérito da ação, porquanto enseja a perda do poder-dever do Estado de exercer a punibilidade em razão do tempo decorrido.

Consoante o ilustre doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete[3]:

*“A prescrição em matéria criminal é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do CPP”.*

De acordo com os autos, o apelante foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de detenção pela prática do crime previsto no art. 302, parágrafo único, II e III (redação original), do Código de Trânsito Brasileiro. A referida pena se tornou definitiva neste patamar diante da ausência de recurso do Ministério Público, sendo tal montante o parâmetro para a aferição do prazo prescricional, nos termos do que dispõe o §1º do art. 110 do CP, *in verbis*:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo



inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

O trânsito em julgado para o Ministério Público, na hipótese, se averigua através da ciência pessoal do seu representante quanto aos termos do julgado (ID. 35125680) e a ausência de insurgência subsequente.

Pela regra do inciso III, do art. 109 do Código penal<sup>[4]</sup>, verifica-se a prescrição em 12 (doze) anos “*se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito*”.

O prazo prescricional conta-se da data do recebimento da denúncia até a data da publicação da sentença, nos termos do art. 117, I, e § 2º<sup>[5]</sup> do Código Penal.

No caso em tela, observa-se que a denúncia foi recebida em 27/04/2004 (ID. 35125282, Pág. 12). Frustradas todas as tentativas de citação pessoal, o acusado foi citado por edital e, em virtude do seu não comparecimento, o processo e o prazo prescricional foram suspensos em 03/11/2008 (Despacho de ID. 35125286), tendo decorrido até então 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias.

Ocorre que, em 15/05/2013, o acusado nomeou advogada e indicou o endereço onde poderia ser localizado (ID. 35125536), tendo o feito prosseguido a partir deste momento e, conseqüentemente, foi reiniciado o prazo prescricional.

Nessa toada, entre o recebimento da denúncia (27/04/2004) e a suspensão (03/11/2008) decorreram 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias e entre o comparecimento do acusado (15/05/2013) e a data da publicação da sentença (03/03/2020) se passaram 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias, totalizando 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, descabendo falar, portanto, em prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Para fins de esclarecimento, é importante registrar que o Ministério Público e a defesa consignam uma data de recebimento da denúncia equivocada, o que contribuiu para o incorreto entendimento de que teria havido prescrição no caso.

Por todo exposto, **rejeito** a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva estatal.

## MÉRITO

Como já consignado no relatório, o apelante pleiteia a reforma da sentença condenatória para



que seja absolvido. Subsidiariamente, defende o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal e, conseqüentemente, requer a alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

Compulsando o feito, entendo que a acusação não logrou êxito em comprovar a responsabilidade delitiva do apelante. As provas produzidas no curso da persecução penal não foram hábeis a corroborar a tese acusatória.

Durante o procedimento inquisitivo, a testemunha Guilherme José Guedes, esclareceu como ocorreram os fatos, *in verbis* (ID. 35125279 - Págs. 14/15):

*“Que, no dia 16 do corrente mês e ano, às 15:00 horas, aproximadamente, o declarante encontrava-se num "barzinho", localizado do lado esquerdo da Rua Paulino de Farias, bairro do Totó, em Tejipió, nesta cidade, onde havia um Caminhão estacionado do lado oposto; Que, em determinado momento o declarante ouviu um forte impacto, constatando que as duas meninas gêmeas GLEICE e GLÁUCIA tinham sido atropeladas; Que, o acidente teve origem quando a Kombi, cor branca, de placa KFE-1707-PE, desceu a ladeira desenvolvendo velocidade excessiva e ao ultrapassar o auto carga supracitado, desgovernou-se, subiu a calçada do lado direito, chocando-se contra uns trilhos de ferro e em seguida atropelou as crianças que caminhavam pela calçada; Que, após atingir as meninas a Kombi, ainda desgovernada, passou para o lado oposto da rua, chocando-se contra o muro de uma residência; Que, a Kombi ficou sem condições de trafegar, visto que teve os pneus estourados e a barra de direção quebrada, tendo o motorista do aludido veículo se evadido, porém ainda retornou ao local para pegar os documentos pessoais, sem prestar qualquer assistência às vítimas, que estavam seriamente lesionadas; Que, o declarante percebeu que o motorista da Kombi não estava sozinho na oportunidade do sinistro, tendo todos se evadido; Que, as meninas foram socorridas por populares da localidade para o Hospital Geral Otávio de Freitas, onde GLAUCIA veio a óbito, enquanto a irmã, que perdera os sentidos, era removida para o Hospital da Restauração; Que, ninguém pensou em segurar o motorista da Kombi porque todos só se preocuparam em salvar a vida das crianças.*

Ainda perante a autoridade policial, Jeanice Aparecida Calixto Delfino (ex-esposa do acusado) e David Calixto Delfino (filho do denunciado), afirmaram que no momento do acidente a Kombi estava sendo conduzida pelo motorista conhecido por “Galego” e que não tinham conhecimento de nenhuma informação que pudesse levar a identificação dele.



Vejam os:

*“Que, a declarante residia no Estado de São Paulo, mas em junho deste ano veio para esta capital em companhia dos três filhos menores; Que, no mês seguinte, ou seja, em julho adquiriu o veículo Kombi; cor branca, de placa KFE-1707-PE, com a finalidade de utilizá-lo como veículo alternativo, destinando-o a transporte de passageiros; Que, a declarante resolveu contratar um motorista, pelo que foi até o Aeroporto, local em que viu e se interessou pela Kombi, lá também conheceu um motorista, até então desconhecido, que, por ser branquinho”, resolveu chamá-lo pelo apelido de GALEGO; Que, afirma não Ter obtido nenhuma referência do aludido motorista, mas acompanhou de perto o seu trabalho durante quinze dias para finalmente contratá-lo, porém o fez ignorando o seu nome e endereço; Que, no dia seguinte, quando a declarante não mais estava com o motorista, o filho DAVID CALIXTO DELFINO, de 15 anos de idade, a substituiu com intuito de providenciar o reparo de um pneu; Que, neste mesmo dia, ou seja, 16 de julho do corrente ano, por volta das 15:30 horas, GALEGO dirigia a Kombi pela Rua Paulino de Farias, no bairro de Tejió, nesta cidade; com destino à residência da declarante, e ao tentar ultrapassar um caminhão de placa ignorada, que estava estacionado na contramão, o citado motorista perdeu o controle da direção da Kombi e subiu a calçada, atropelando duas meninas que iam passando; Que, após a prática do sinistro o condutor da Kombi se evadiu sem sequer parar no local, tendo o filho da declarante retornado ao local algum tempo depois, mas não encontrou quaisquer vestígios do acidente; Que, a declarante se compromete a trazer o filho supramencionado nesta delegacia no intento de reunir esforços tendentes a identificação da pessoa de GALEGO, para que o mesmo possa responder pelo delito que cometeu”. (Jeanice Aparecida Calixto Delfino. ID. 35125279 - Págs. 19/20)*

*“Que, a genitora do declarante adquiriu um veículo tipo Kombi, de placa ignorada com o objetivo de utilizá-la com o fonte de renda; Que, para isto contratou um motorista conhecido apenas pelo apelido de GALEGO, porém o declarante não sabe informar onde a sua mãe o conheceu; Que, inicialmente a genitora supervisionava o trabalho do referenciado motorista, porém certo dia, não sabendo precisar a data, o declarante acompanhou o dia de trabalho de GALEGO com intuito de realizar o reparo de um pneu, Que, neste mesmo dia, após o almoço, dito motorista dirigia a Kombi por uma rua de nome ignorado, no bairro de Tejió, nesta cidade, com destino à casa do declarante quando, após descer uma ladeira, GALEGO deparou-se com um*

*Caminhão de placa desconhecida, estacionado na contramão; Que, no momento em que à Kombi ultrapassava o referido auto carga, o declarante ouviu um "estalo", virando-se para trás para verificar se algo havia caído; Que, a Kombi desgovernou-se e subiu a calçada, atropelando duas meninas que iam passando, e em seguida cruzou a rua e chocou-se contra o muro de uma residência; Que, após o ocorrido o motorista da Kombi abandonou o veículo no local e se evadiu sem socorrer as vítimas; Que, o declarante foi sozinho para casa, enquanto o motorista tomou rumo ignorado, Que, não tem conhecimento de nenhuma informação que possa levar a identificação do motorista causador do atropelamento”. (David Calixto Delfino. ID. 3512579 - Pág. 21)*

No Relatório de ID. 35125279 – Págs. 53/55, o delegado Roberto Bruto, informou que: “no intuito de identificar o autor do fato delituoso, fez-se mister, reinquirir a Senhora Jeanice Aparecida Delfino, a qual resolveu falar a verdade, afirmando que o motorista responsável pelo atropelamento foi o seu esposo ESTÁCIO JOSÉ DELFINO”.

Frise-se que o apelante não foi localizado durante as investigações, não tendo sido interrogado no bojo do procedimento inquisitivo.

Durante a instrução criminal, onde devem ser descortinadas todas as circunstâncias dos fatos, produzindo-se as provas necessárias para uma condenação, o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas *Jeanice Aparecida Calixto Delfino, David Calixto Delfino e Gilvan Francisco de Lima*.

Na audiência de Instrução e Julgamento, apenas prestaram declarações como testemunhas *Marcos Gomes Cabral (policial), Gleice Bezerra da Silva (vítima) e Guilherme José Guedes*, os quais não conseguiram identificar o motorista que causou o atropelamento das vítimas. Vejamos:

***Gleice Bezerra da Silva**, afirmou: Que no momento do atropelamento estava na calçada com a sua irmã gêmea; que algumas pessoas disseram ter gritado para que saíssem de lá, mas ela não escutou; que a Kombi bateu nela e na sua irmã; que a declarante no momento do acidente ficou em coma e a sua irmã ficou acordada, mas fraturou as costelas e faleceu no dia seguinte ao acidente; que não conseguiu identificar o veículo que bateu nelas porque estava de costas; que disseram que o motorista não ficou no local; que o motorista não prestou socorro; que não conhecia a pessoa que estava dirigindo o*

*veículo; que a sua mãe disse que o veículo que as atropelou foi uma Kombi branca; que o acusado não a procurou para indenizá-la; que a esposa do acusado teria dito a mãe da declarante que ele bateu nas vítimas quando estava embriagado e não as socorreu com medo de ser preso; que ficou em coma por quatro dias, quebrou o fêmur e demorou um ano para se recuperar.*

Marcos Gomes Cabral, policial militar, disse que não se recorda da ocorrência.

Guilherme José Guedes, afirmou: *que lembra do acidente; que as meninas estavam muito machucadas; que uma das vítimas sobreviveu e a outra morreu; que acredita que a vítima que sobreviveu não teve sequelas; que ninguém chegou a pegar o motorista da Kombi porque ele correu; que não sabe dizer se o condutor voltou para pegar os documentos pessoais; que só ouviu o barulho do acidente; que quando chegou ao local dos fatos o acidente já tinha acontecido e viu que as vítimas eram as filhas do seu vizinho.*

Sob o crivo do contraditório, o apelante apenas negou os fatos imputados na denúncia, afirmando:

*Que no dia dos fatos não estava no acidente; que não estava dirigindo a Kombi; que trabalhava como motorista de caminhão; que na época dos fatos estava se separando de Jeanice e comprou a Kombi como fonte de renda para ela; que comprou a Kombi e Jeanice colocou um rapaz conhecido por “Galego” ou Márcio para dirigir; que no primeiro dia que “Galego” saiu com o veículo aconteceu esse acidente; que soube do acidente através de Jeanice que ligou para informa-lo; que não sabia que tinha ocorrido morte no acidente; que eles não sabiam o nome do “Galego” e achavam que ele iria se apresentar; que o “Galego” não se apresentou e o veículo permaneceu preso; que foi até a delegacia para tentar soltar o veículo, mas não conseguiu porque a Kombi não estava no seu nome; que apenas 05 (cinco) anos depois ficou sabendo que o processo estava rolando no seu nome; que só tomou conhecimento porque trabalha como caminhoneiro e a seguradora lhe bloqueou em virtude do processo; que Jeanice disse a ele que deu o seu nome como responsável pelo veículo, não como condutor; que no dia do acidente provavelmente estava em São Paulo porque trabalhava fazendo o percurso Recife – São Paulo; que depois do acidente continuou morando em Recife.*

Pois bem.

Constata-se que a prova colacionada aos autos se restringe a demonstrar a materialidade delitiva, em razão do resultado apresentado no Laudo Pericial em Local de Ocorrência de Trânsito (ID. 35125279 - Págs. 41/47), do Boletim de Ocorrência de ID. 35125279 – Págs. 06/09, da Perícia Traumatológica (ID. 35125279 – Pág. 31), da Perícia Tanatoscópica (ID. 35125279 – Pág. 29), bem como, pelos depoimentos colhidos no processo.

Todavia, os elementos produzidos sob o crivo do contraditório não foram aptos a comprovar a autoria delitiva.

Com efeito, em desfavor do apelante há somente declarações de sua ex-esposa (*Jeanice Aparecida Calixto Delfino*), prestadas no procedimento inquisitivo, pessoa que não estava presente no momento do acidente. Além disso, ela não foi ouvida durante a instrução criminal.

Para fins de uma condenação criminal, não basta que uma pessoa atribua a um terceiro a responsabilidade pela prática da conduta criminosa. São imprescindíveis provas robustas e não conjecturas ou probabilidades.

Com efeito, a prolação de um decreto condenatório exige um estado de certeza, sendo insuficiente a mera probabilidade. *In casu*, a fragilidade do conjunto probatório é evidente, inexistindo a certeza indispensável para uma condenação criminal, máxime em evento de tamanha gravidade.

Destarte, diante da fragilidade das provas produzidas e em obediência ao princípio do *in dubio pro reo*, a absolvição do apelante é medida que se impõe.

Corroborando esse entendimento, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - CULPA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL - PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE EM PRESUNÇÃO – NÃO HAVENDO CERTEZA DA CULPA, DEVE SER APLICADO O PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* –ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO.

**1. Gerando dúvidas quanto a responsabilidade criminal é correta a aplicação do princípio do ‘in dubio pro reo’, impondo-se a absolvição, máxime em se tratando de homicídio decorrente de circulação de veículo.**

2. Para que haja condenação, faz-se imperiosa a certeza acerca da culpa, sendo insuficiente mera probabilidade.

3. Diante de insuperável dúvida quanto a culpa no homicídio, deve prevalecer o princípio universal do in dubio pro reo, isto é, a dúvida deve, sempre, favorecer o acusado. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

(TJPR, AC 0000738-47.2015.8.16.0161, Rel.: Des. Fábio André Santos Muniz, Data de Julgamento: 27/11/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/11/2021) Grifei.

Diante de tais considerações, **voto pelo provimento do apelo a fim de absolver o recorrente ESTÁCIO JOSÉ DELFINO por ausência de provas**, com espeque no art. 386, VII, do Código de Processo Penal<sup>[6]</sup>.

Não há que se determinar a expedição de alvará de soltura, eis que o réu apelou em liberdade, consoante se verifica da sentença condenatória.

Recife, data da sessão de julgamento.

**Des. Isaías Andrade Lins Neto**

**Relator**

---

<sup>[1]</sup> Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

*Parágrafo único.* No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

(...)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

<sup>[2]</sup> **Art. 107** - Extingue-se a punibilidade: (...)

IV - pela prescrição, decadência ou preempção; (...)

<sup>[3]</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal: Atlas, vol. 1. p. 400

<sup>[4]</sup> **Art. 109.** A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)



III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; (...)

**[5] Art. 117** - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (...).

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

**[6] Art. 386.** O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...);

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

(...).



**2ª CÂMARA CRIMINAL**

**02 - APELAÇÃO Nº 0019076-57.2003.8.17.0001**

**APELANTE: ESTÁCIO JOSÉ DELFINO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**JUIZO DE ORIGEM: 2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO**

**RELATOR: DES. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO**

**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO FACE A INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA EXORDIAL QUE TRAZ ELEMENTOS MÍNIMOS QUE VINCULAM OS ACUSADOS AOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DE EVENTUAL INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. PENA APLICADA. INCIDÊNCIA DO ART. 109, INC. III, DO CÓDIGO PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 12 (DOZE) ANOS. MARCOS INTERRUPTIVOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. APLICAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE. RECURSO PROVIDO DECISÃO UNÂNIME.**

1. Para a inauguração da *persecutio criminis*, a lei exige apenas a presença de indícios suficientes que indiquem a ocorrência de um crime e sua autoria. Assim, só deve ser considerada inepta a denúncia se a descrição dos fatos for insuficiente de forma a impossibilitar o exercício da ampla defesa pelo acusado.
2. A denúncia impugnada traz elementos mínimos que vinculariam o acusado aos fatos que lhe são imputados, sendo possível compreender o teor da acusação e exercer sua defesa, sem que advenha daí qualquer obstáculo ao exercício do direito de defesa.
3. *In casu*, considerando que entre o recebimento da denúncia (27/04/2004) e a suspensão (03/11/2008) decorreram 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias e entre o comparecimento do acusado (15/05/2013) e a data da publicação da sentença (03/03/2020) se passaram 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias, totalizando 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, não se operou a prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP). Prejudicial de mérito rejeitada;
4. A prolação de um decreto condenatório exige um estado de certeza, sendo insuficiente a mera probabilidade, não tendo na hipótese o Órgão Ministerial se desincumbido do ônus da acusação, inexistindo lastro para uma condenação;
5. Para fins de uma condenação criminal, não basta que uma pessoa atribua a um terceiro a responsabilidade pela prática da conduta criminosa. São imprescindíveis provas robustas e não conjecturas ou probabilidades;
6. Persistindo dúvidas que a instrução processual não foi capaz de dirimir, a absolvição é medida que se impõe, em obediência ao princípio do *in dubio pro reo*;
7. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0019076-57.2003.8.17.0001, ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e a prejudicial de mérito (prescrição), e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, data da sessão de julgamento.

**Des. Isaías Andrade Lins Neto**

**Relator**

## VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Trata-se de apelação criminal interposta por **ESTÁCIO JOSÉ DELFINO**, visando a reforma da sentença (id. 35125678) proferida pela 2ª Vara dos Crimes contra a Criança e Adolescente da Comarca do Recife, que o condenou à pena de **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de detenção**, em regime **semiaberto**, pela prática do delito tipificado no **art. 302, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 9.503/97** (Código de Trânsito Brasileiro), além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

Em suas **razões recursais** (id. 35125726), o recorrente argui, em preliminar, a prescrição intercorrente, sustentando que houve o decurso de mais de 12 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, conforme preceitua o art. 109, III, do Código Penal. Alegou ainda a inépcia da inicial, bem como a insuficiência de provas para a sua condenação, requerendo sua absolvição ou, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal e a alteração do regime para o aberto.

Em **contrarrazões** (id. 35125731), o Ministério Público de Pernambuco pugna pelo acolhimento da preliminar de prescrição e, no mérito, pelo não provimento do apelo, argumentando a suficiência de provas para a condenação do recorrente.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria de Justiça**, por intermédio da 11ª Procuradoria de Justiça Criminal, na pessoa da Dra. Sineide Maria de Barros Silva Canuto, opina pelo acolhimento da preliminar de prescrição da pretensão punitiva do recorrente, conforme os argumentos expostos nas contrarrazões, e, no mérito, pelo improvimento do recurso, diante da suficiência das provas de autoria e materialidade do delito.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, foi descrito na **exordial acusatória**, acostada em **id. 35125278**, que:

Consta dos autos de Inquérito Policial que: no dia 16 de Julho de 2002, o denunciado envolveu-se em acidente na Av. Paulino de Freitas, quando dirigia o automóvel tipo Kombi, de placa KFE-1707-PE. **A colisão se deu em frente ao nº 137 da referida avenida, resultando na morte de Gláucia Bezerra da Silva, como também em lesões à pessoa de Gleice Bezerra da Silva, irmã gêmea da primeira, ambas com 12 anos de idade à época do fato.** As vítimas estavam na calçada da avenida em frente ao número citado quando o acidente aconteceu. Segundo os depoimentos acostados nos autos do referido inquérito, a Kombi, dirigida pelo denunciado, trafegava pela Av. Paulino de Freitas quando o seu motorista pretendeu ultrapassar um caminhão. Nesse momento em que fazia a ultrapassagem, o carro estava em alta velocidade e, com isso, perdeu o controle, vindo a subir a calçada e colidir com as vítimas mencionadas e com o muro do imóvel de nº 137. Após o choque, o automóvel ainda atravessou a avenida vindo novamente a se chocar, mas do outro lado da estrada, em frente ao nº 124. O denunciado, então, não socorrendo as vítimas que acabara de atropelar, evadiu-se do local, conjuntamente com três outros integrantes não identificados. **Após acionar-se o socorro, as vítimas foram levadas ao Hospital Geral Otávio de Freitas, sendo que Gláucia, não resistindo aos ferimentos, veio a falecer. Posteriormente, sua irmã Gleice deixou o hospital e foi encaminhada ao Hospital da Restauração, sobrevivendo ao acidente.** A materialidade dos crimes cometidos está demonstrada por força da perícia tanatoscópica (fl. 30) e da **perícia traumatológica (fls. 32)** das vítimas, juntadas aos autos do inquérito. Consta nestes autos também o exame em local do acidente que evidenciou a forma da colisão que provocou a morte de uma das vítimas e ferimentos na outra.

Por ainda faltar o termo de representação contra o denunciado acerca do crime de lesão corporal culposa, tipificado no art. 303 da Lei nº 9503/97, o Ministério Público está autorizado apenas a oferecer a denúncia para o crime de homicídio culposo (art. 302), visto que o primeiro crime depende dessa representação, pois é caso de ação penal pública condicionada.



Dessa forma, deverá o responsável legal da vítima Gleice vir a juízo para esclarecer se pretende representar contra o denunciado, a fim de que o Ministério Público tome as providências cabíveis.

Há ainda que ser juntada a carta precatória expedida à comarca de São Paulo, capital (expedição em 13/11/02, às fls. 26 a 27 e reiteração em 07/03/03, às fls. 38 a 39) que pretendia efetuar o interrogatório do denunciado, bem como o encaminhamento da cópia autenticada da cédula de identidade e da Carteira Nacional de Habilitação do mesmo.

Ante o exposto, encontra-se o denunciado incurso nas penas dos artigos 302, parágrafo único, II e III da Lei 9503/97, motivo pelo qual requer o Ministério Público o recebimento da presente denúncia, para que se instaure a ação penal, e, ao seu término seja o denunciado condenado na pena do dispositivo legal supra citado.

Nos autos, o apelante foi condenado a 4 anos e 6 meses de detenção pelo crime previsto no art. 302, parágrafo único, II e III do Código de Trânsito Brasileiro. A pena foi fixada nesse montante devido à ausência de recurso do Ministério Público, sendo esse valor utilizado como referência para calcular o prazo prescricional, nos termos do §1º do art. 110 do Código Penal.

O trânsito em julgado para o Ministério Público foi confirmado com a ciência pessoal de seu representante, e a falta de recurso subsequente.

De acordo com o inciso III, do art. 109 do Código Penal, a prescrição ocorre em 12 anos quando a pena máxima é superior a quatro anos e não excede oito. Esse prazo é contado a partir do recebimento da denúncia até a publicação da sentença, conforme o art. 117, I e § 2º do Código Penal.

No caso em questão, a denúncia foi recebida em 27/04/2004. Após várias tentativas frustradas de citação pessoal, o acusado foi citado por edital, e devido ao seu não comparecimento, o processo e o prazo prescricional foram suspensos em 03/11/2008, tendo passado até então 4 anos, 6 meses e 7 dias.

Em 15/05/2013, o acusado nomeou advogada e indicou seu endereço, permitindo o prosseguimento do processo e a retomada do prazo prescricional. Entre o recebimento da denúncia (27/04/2004) e a suspensão (03/11/2008) transcorreram 4 anos, 6 meses e 7 dias, e entre o comparecimento do acusado (15/05/2013) e a publicação da sentença (03/03/2020), passaram-se 6 anos, 9 meses e 17 dias, totalizando 11 anos, 3 meses e 24 dias, não havendo, portanto, prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal.

No tocante ao mérito, verifico que a acusação não conseguiu comprovar, de maneira satisfatória, a responsabilidade do recorrente pelos fatos imputados. As provas produzidas durante a instrução criminal revelam-se frágeis e insuficientes para embasar uma condenação.

Os depoimentos colhidos indicam que o recorrente não foi identificado como o autor do delito durante o processo. Além disso, as declarações de sua ex-esposa, que atribuem a ele a autoria do crime, foram prestadas no âmbito inquisitivo e sem a devida corroboração por outras provas robustas.

Diante da ausência de provas contundentes e em observância ao princípio do in dubio pro reo, a absolvição do recorrente é a medida que se impõe.

Por essas razões, acompanho o relator e voto pelo provimento do apelo para absolver o recorrente ESTÁCIO JOSÉ DELFINO, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, mantendo-o em liberdade.

Recife, data da sessão de julgamento



**Des. Mauro Alencar de Barros**

Revisor



Este documento foi gerado pelo usuário 161.\*\*\*.\*\*\*-39 em 05/12/2024 17:00:19

Número do documento: 24082215544200600000039079944

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082215544200600000039079944>

Assinado eletronicamente por: ISAIAS ANDRADE LINS NETO - 22/08/2024 15:54:42